

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012.

(Do Sr. Pauderney Avelino)

Altera o art. 5º da Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, que dispõe sobre a incidência das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nas hipóteses que menciona, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 5º da Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente.

Parágrafo único. Estão isentas das contribuições de PIS/PASEP e da COFINS as receitas de vendas dos produtos referidos no caput, auferidas pelos respectivos fabricantes, com projetos aprovados sob o regime do Decreto-Lei nº. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, em cujo processo de industrialização for utilizada, segundo processo produtivo básico fixado na forma da legislação aplicável, borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na Região Norte. (NR)

§ 2º. Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, relativamente à receita

bruta da venda dos produtos referidos no caput, auferida por comerciantes atacadistas e varejistas.

JUSTIFICATIVA

Os Governos Federal e do Estado do Amazonas têm realizado estudos com o objetivo de estimular, de forma ecologicamente correta e socialmente justa, as atividades do extrativismo não madeireiro na Região Norte, particularmente no que respeita ao cultivo da hevea brasiliensis, da qual o País já foi o maior produtor mundial, há algumas décadas, e à valorização do homem que, no interior da Amazônia, da seringueira retira o látex, que, mesmo sob tratamento rudimentar, dá origem à borracha natural e lhe dá tratamento absolutamente rudimentar, ainda quando agrupado em cooperativas de produção.

Em seminário promovido pela Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário, sob os auspícios do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, em dezembro de 2011, voltado para o Levantamento da Carga Tributária Incidente nas Cadeias Produtivas do Norte, Centro-Oeste Nordeste e Sul de Produtos do Extrativismo Não-Madeireiro, os especialistas anotaram que, ainda quando considerado o mesmo preço para a matéria-prima básica – borracha natural – o custo das aquisições feitas a empresas produtoras, que se sujeitam às Contribuições de PIS/PASEP e da COFINS, era 40% menor do que o custo das aquisições feitas a cooperativas de seringueiros. Lembraram, então, que o extrativismo de látex, malgrado ser uma atividade mantenedora do seringueiro (extrativista) e da floresta em pé, gera uma renda expressivamente menor do que quando comparada com a decorrente do látex advindo de cultivo.

De outro lado, o Processo Produtivo Básico para os produtos Pneumáticos para Bicicletas, Motocicletas e Motonetas, industrializados na Zona Franca de Manaus, baixado mediante a Portaria Interministerial nº 55, de 13 de fevereiro de 2012, impõe a utilização mínima de 60% (sessenta por cento) de borracha natural, “tomando-se por base a quantidade total, em peso, das matérias-primas respectivas

(borrachas natural e sintética) utilizadas na produção total dos produtos, por ano–calendário.”

Essa regra, que complementa os programas de elevação do nível de vida das populações seringueiras, demanda, porém, outras medidas, algumas das quais já estão em estudos pelos órgãos competentes do Governo Federal, como a concorrência predatória dos pneumáticos importados dos países do Sudeste Asiático, cujo preço é inferior ao custo das matérias–primas, por quilo. De outro lado, representa um obstáculo ao aumento da produção dos pneumáticos na Zona Franca de Manaus, já que fontes de produção de látex e de borracha natural, situados em outras regiões do País, com adequados recursos de infra–estrutura, chegam aos fabricantes, mesmo os estabelecidos na Zona Franca de Manaus, por custo sensivelmente menor.

O presente projeto de lei objetiva, assim, a desoneração das contribuições de PIS/Pasep e da COFINS, para estimular a utilização, pelos fabricantes de pneumáticos na Zona Franca de Manaus, da borracha natural advinda do látex obtido por extrativismo não–madeireiro na Amazônia.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Federal Pauderney Avelino

DEM/AM